



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12566/2025 EDOC

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS - CDPE

DIRETORIA GESTÃO CORPORATIVA

ASSUNTO: CURSO IN COMPANY 50 EMPREGADOS – AS ESTATAIS E O REGIME JURÍDICO DE SUAS CONTRATAÇÕES

PARECER Nº 246/2025

EMENTA: Direito administrativo. licitações e contratos. empresa estatal. lei nº 13.303/2016. contratação direta para curso de capacitação. inexigibilidade de licitação. Possibilidade, **desde que devidamente comprovados os pressupostos legais**(art.121 c/c 124 do RILC, e art.30, inciso II, alínea 'f', c/c §3º da 13.303/2016) **e observadas as orientações dos órgãos de controle e da doutrina.**

* Parecer jurídico **não aprova contratação**, apenas orienta quanto ao cumprimento da legislação ao caso concreto, sem adentrar no mérito da discricionariedade administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da viabilidade jurídica para a contratação da INSTITUTO NACIONAL DE LICITAÇÃO HQZ LTDA., CNPJ Nº 11.032.434/0001-90, "AS ESTATAIS E O REGIME JURÍDICO DE SUAS CONTRATAÇÕES ", por meio de inexigibilidade de licitação, fundamentada na inviabilidade de competição. A consulta é instruída com:

1. Atestados de Capacidade Técnica pela Câmara Municipal da Estância Turística de Paranapanema, fls.26;
2. Proposta comercial, fls.18/22 e Termo de Referência, fls.84/85 para a contratação do referido instituto;
3. Cotações de empresas do ramo, fls.41/83;
4. Justificativa do instituto, fls.23/25 que indica a contratação da empresa por inexigibilidade.

O cerne da questão é determinar o cumprimento dos requisitos da Lei 13.303/2016 e do Normativo Interno estão atendidos na sua inteireza, considerando a documentação anexada ao processo para caracterizar a inviabilidade de competição, justificando a contratação direta nos termos do art. 30, II, alínea 'f', da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), de repetição literal no art.121, inciso II, 'f' da RILC.

Diante do exposto, a área demandante busca orientação jurídica sobre a regularidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, considerando o arcabouço legal, normativo, jurisprudencial e doutrinário aplicável à matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA AO CASO

4. Acentuamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data. Deste modo, incumbe, a este setor, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

5. A contratação direta por inexigibilidade de licitação é medida excepcional, aplicável somente nas hipóteses estritamente previstas em lei, quando se constata a inviabilidade de competição. No âmbito das empresas estatais, a Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Empresas Estatais) rege a matéria, estabelecendo em seu artigo 30 os casos de inexigibilidade.

6. Conforme relatado, a área demandante pretende contratar o INSTITUTO LICITAR para a realização de "CURSO DE CAPACITAÇÃO IN COMPANY", com vistas as estatais e o regime jurídico especial de suas contratações, A fundamentação legal invocada é o art. 30, inciso II, alínea 'F', c/c o §1º do mesmo artigo.

Da Inviabilidade de Competição e do Enquadramento como Serviço Técnico Especializado

O caput do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 dispõe:

"Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:"

O inciso II do referido artigo, em sua alínea 'f', especifica uma das hipóteses de inviabilidade de competição:

"II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;"

f) Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

7. Entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) e Doutrina Especializada

O Tribunal de Contas da União(TCU) possui jurisprudência consolidada sobre a contratação por inexigibilidade de licitação, especialmente no que tange à notória especialização e à singularidade

do objeto. Embora muitos acórdãos se refiram à Lei nº 8.666/1993, seus princípios e entendimentos são frequentemente aplicados, com as devidas adaptações, à Lei nº 13.303/2016.

O **Acórdão nº 773/2009-Plenário**, embora anterior à Lei das Estatais, estabelece premissas importantes que permanecem relevantes:

"É necessário à caracterização da inexigibilidade de licitação que o objeto tenha natureza singular, o profissional ou empresa contratada tenha notória especialização e, ainda, demonstrar a inviabilidade de competição."

Este acórdão reforça a necessidade concomitante de três requisitos:

- **Natureza singular do objeto:** O serviço não pode ser comum, rotineiro ou padronizável. Deve possuir características únicas que o diferenciem e justifiquem a não submissão ao processo licitatório comum.
- **Notória especialização do contratado:** A expertise do profissional ou empresa deve ser indiscutível e reconhecida no campo específico do objeto contratual.
- **Inviabilidade de competição:** Decorrente da singularidade do objeto e/ou da especificidade da especialização, tornando impossível ou inadequada a comparação objetiva entre diferentes propostas.

O TCU tem sido rigoroso na análise desses requisitos, exigindo que a Administração Pública demonstre, de forma robusta e documentada, o preenchimento de cada um deles. A simples alegação não é suficiente. No caso de serviços técnicos, **como a capacitação e aperfeiçoamento de pessoal** nas diretrizes da lei 13.303/2016, a singularidade pode residir no corpo técnico do Instituto, a regularidade em cursos dessa natureza, **sendo atestado que o "Instituto Nacional de Licitação HQZ, possui, nas atividades que desempenha, reconhecida competência, sendo que, ao longo de seus 15 anos, conquistou credibilidade, fruto de grande dedicação para seus clientes. São mais de 15 anos de mercado, mais de 300 cursos realizados e mais de 9000(nove mil) alunos certificados"**.

É importante ressaltar que, mesmo sob a égide da Lei nº 13.303/2016, que não repete textualmente a exigência de "natureza singular" no inciso II do art. 30 como fazia a Lei nº 8.666/1993, ora revogada pela lei 14.133/2016, a jurisprudência do TCU tende a manter a necessidade de que o objeto possua alguma característica que o torne especial ou complexo a ponto de justificar a inviabilidade de competição. A ausência da palavra "singular" na Lei das Estatais é interpretada por alguns como uma flexibilização, **mas não como uma autorização para contratar serviços comuns por inexigibilidade apenas pela notória especialização do executor**, se outros igualmente qualificados pudessem realizar o mesmo serviço mediante competição.

A Doutrina especializada administrativista debate intensamente os contornos da inexigibilidade de licitação, especialmente após o advento da Lei nº 13.303/2016 e da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Conforme destacado por Joel de Menezes Niebuhr ("A polêmica da singularidade..."), há uma discussão significativa sobre a manutenção ou não da "singularidade do objeto" como requisito para a contratação de serviços técnicos especializados por notória especialização nas leis mais recentes.

- **Corrente que defende a desnecessidade da menção expressa à singularidade:** Argumenta-se que o legislador, ao omitir o termo "singular" no art. 30, II, da Lei nº 13.303/2016, teria optado por focar na notória especialização do contratado e na natureza técnica do serviço. A inviabilidade de competição seria o critério central, e esta poderia advir da própria excelência e unicidade da expertise do contratado, mesmo que o serviço, abstratamente, pudesse ser realizado por outros.
- **Corrente que defende a manutenção da singularidade como requisito (implícito ou decorrente da inviabilidade de competição):** Esta corrente, à qual se filia o articulista Joel de Menezes Niebuhr e que encontra respaldo na jurisprudência do TCU, sustenta que a inviabilidade de competição (prevista no *caput* do art. 30) é a premissa fundamental. Se um serviço é comum, padronizado e pode ser executado por múltiplos agentes com a qualificação necessária, a competição é, em regra, viável. A notória especialização só justificaria a inexigibilidade se o serviço demandado fosse de tal complexidade, especificidade ou natureza incomum que apenas um especialista de renome pudesse satisfazer adequadamente o interesse público. Nesse sentido, a singularidade do objeto, ou ao menos uma complexidade que o torne não-ordinário, seria um pressuposto para que se possa falar em inviabilidade de competição. (**destacou-se**).

Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas" (ao tratar da Lei nº 14.133/2021, mas com reflexões aplicáveis à Lei nº 13.303/2016 pela similaridade do dispositivo), também aborda a questão, ressaltando que a notória especialização deve ser conjugada com a natureza do serviço. Não se contrata um notório especialista para realizar tarefas triviais ou que qualquer profissional mediano poderia executar. A complexidade ou a especificidade da tarefa é que demandam o notório especialista.

- A análise para a contratação direta deve, portanto, focar em justificar a necessidade da capacitação na lei 13.303/2016, mas **sobretudo no normativo interno(RILC)**, e demonstrar que outras empresas do ramo não possuam de forma integrada, ou não atendem à necessidade com o mesmo nível de eficiência e segurança que a área demandante pretende.

8. Implicações para o caso relatado pela área demandante

No caso concreto, a contratação do INSTITUTO LICITAR, é crucial que a justificativa para a inexigibilidade não se limite a atestar a notória especialização da empresa. Deverá ser demonstrado que a sua expertise possua características que o tornam suficientemente específico ou singular, a

ponto de a particularidade da INSTITUTO ser indispensável e de a comparação objetiva com outros potenciais prestadores ser inviável ou inadequada para atender às necessidades da estatal.

Essa demonstração deve considerar:

- Elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) ou documento semelhante detalhando:
- Descrever o problema a ser resolvido: a necessidade de realizar CAPACITAÇÃO na lei 13.303/2016 e no normativo interno(RILC), nos pontos abordados na proposta comercial de forma célere, abrangente e confiável, em conformidade com a legislação e a jurisprudência;
- Mapear as soluções disponíveis nas cotações anexadas de **forma circunstanciada**, conforme expressado no 'aprimoramento prático conceitual da lei das estatais; alinhamento dos procedimentos internos e práticas de governança; capacitação para elaboração de TR e Projetos básicos; mitigar riscos de não conformidade ; promoção da integração entre as áreas demandantes;
- Analisar comparativamente as soluções:
- Justificar a inviabilidade de competição: Concluir, com base na análise comparativa

A área demandante deve, portanto, construir uma argumentação sólida que conecte a notória especialização do INSTITUTO LITICAR com a natureza particular e complexa do serviço demandado, evidenciando por que a competição, neste caso específico, não seria o meio mais adequado para alcançar os resultados pretendidos com a segurança e a qualidade necessária.

É recomendável que o processo administrativo de inexigibilidade seja instruído com pareceres técnicos detalhados que justifiquem a singularidade ou complexidade do objeto, além da robusta comprovação da notória especialização da contratada, alinhando-se assim aos entendimentos do TCU e às correntes doutrinárias mais cautelosas e protetivas do interesse público. A comprovação da notória especialização do INSTITUTO LICITARA e Consultoria deve ser robusta, conforme detalhado na análise inicial e reiterado pela jurisprudência e doutrina.

O §1º do art. 30 da Lei nº 13.303/2016 conceitua a notória especialização:

"§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

9. Da Justificativa do Preço e da Necessidade da capacitação e aperfeiçoamento pessoal dos empregados

Reitera-se a necessidade de justificar o preço contratado, conforme art. 30, §3º da Lei 13.303/2016, e art.124, inciso VII do RILC, demonstrando sua compatibilidade com o mercado para

serviços de semelhante natureza e complexidade, considerando a especialização da contratada. No processo há cotações com valores diversos, máximo R\$ 74.372,00 e mínimo R\$ 25.970,00, revelando melhor justificativa para se realizar a contratualização com a maior cotação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com base na análise da legislação, das informações fornecidas, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da doutrina especializada, opino pela **possibilidade jurídica** da contratação direta do INSTITUTO NACIONAL DE LICITAÇÃO HQZ LTDA., CNPJ 11.032.434/0001-90 por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 30, inciso II, alínea 'F', c/c o §1º§3º, da Lei nº 13.303/2016, para a prestação dos serviços em comento, desde que **rigorosamente observados e comprovados** no respectivo processo administrativo os seguintes requisitos:

1. **Caracterização do objeto como serviço especializado.**
2. **Demonstração inequívoca da notória especialização** da INSTITUO LICITAR, por meio de documentos idôneos(a exemplo das *"atividades que desempenha, reconhecida competência, sendo que, ao longo de seus 15 anos, conquistou credibilidade, fruto de grande dedicação para seus clientes. São mais de 15 anos de mercado, mais de 300 cursos realizados"*, realizar o evento ConLicitantes);
3. **Demonstração da inviabilidade de competição**, fundamentada na **singularidade do objeto** (ou em sua natureza complexa e não ordinária que exija a expertise particular da contratada) e/ou na especificidade da especialização, tornando a comparação objetiva entre diferentes prestadores inviável ou inadequada para atender às necessidades da DESO. Esta demonstração deve estar alinhada com os entendimentos do TCU e da doutrina majoritária.
4. **Justificativa do preço contratado**, demonstrando sua compatibilidade com o mercado, e com outros cursos de capacitação IN COMPANY realizado pelo INSTITUTO com apresentação de pedidos, notas de empenho ou notas fiscais;.
5. **Formalização adequada do processo**, com instrução completa.

Portanto, a viabilidade não decorre da mera apresentação do atestado de capacidade, mas da demonstração, por meio de um Estudo Técnico Preliminar, ou outro documento, robusto e conclusivo, de que as características da proposta comercial do INSTITUTO LICITAR são singulares e indispensáveis para o atendimento das necessidades da Administração, e que não existem outras soluções no mercado capazes de substituí-la a contento, caracterizando, assim, a efetiva inviabilidade de competição.

S.M.J é o nosso Parecer. A Superior Consideração.

Aracaju, 07 de agosto de 2025

EMERSON DANTAS MENEZES
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 3.172



Encaminhamento Interno

Submeto o presente **Parecer Jurídico nº 246/2025** à elevada consideração do Dr. André Luis Pereira Oliveira, Superintendente Jurídico, para fins de **aprovação**, nos termos das competências regimentais.

Após análise e, sendo aprovado, solicita-se o devido **encaminhamento ao Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.